



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 13629.000622/2008-68  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-005.718 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 24 de setembro de 2020  
**Recorrente** ELZA COIMBRA DA CUNHA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.  
SÚMULA CARF N° 63.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Faz jus à isenção do IRPF o contribuinte que demonstrar, cumulativamente, que os proventos são oriundos de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e que é portador de uma das moléstias graves arroladas no inciso XIV do art. 6º da Lei 7713/88, sendo desnecessária comprovação da contemporaneidade dos sintomas, a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação da recidiva da enfermidade, conforme Súmula 627/STJ, Ato Declaratório PGFN n° 5, de 3 de maio de 2016.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 32/38) contra decisão de primeira instância (e-fls. 25/28), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

*A contribuinte acima identificada insurgiu-se contra o lançamento do IRPF/2006 (ano-calendário 2005), consubstanciado na Notificação de Lançamento de fls. 08 a 10, que apurou crédito tributário total de R\$ 6.022,85.*

*Motivou o lançamento a constatação de omissão de rendimentos tributáveis auferidos do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ipatinga, no montante de R\$ 49.702,10, com imposto retido de R\$ 2.282,07.*

*Verificou-se também dedução indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 2.282,07, concernente à Prefeitura Municipal de Ipatinga.*

*Inconformada, a interessada apresentou impugnação, alegando, em síntese, que era portadora de moléstia grave no ano-calendário 2005, tendo direito à isenção de imposto de renda.*

*Para instruir o pleito, anexou documentos de fls.06 a 13.*

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

**MOLÉSTIA GRAVE.**

*Para efeito do reconhecimento de novas isenções por portadores de moléstia grave, deverá haver comprovação da moléstia mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que preencha os requisitos legais.*

A 6ª Turma da DRJ/JFA julgou improcedente a impugnação, assim se manifestando:

...

*De acordo com a legislação vigente, acima transcrita, o documento apresentado pela interessada não é suficiente para reconhecimento da isenção aos portadores de moléstia grave, pois se trata de laudo incompleto, não preenchendo os requisitos exigidos pela lei.*

*Ainda, nota-se que a defendente teve como marco inicial de sua moléstia o ano de 1989, não se podendo sequer definir se ainda se encontrava acometida pela doença em 2005. Nos casos em que a doença é passível de controle, como é o caso de carcinoma bilateral de mama, o laudo deve especificar sua validade, pois a paciente, apesar de ter que se submeter a exames periódicos de controle, não apresenta sintomas da moléstia.*

*Também os documentos de folhas 11 e 13 foram emitidos por médicos particulares, não se tratando de laudo oficial, motivo pelo qual não poderão ser aceitos para comprovação da moléstia grave.*

*Por fim, cumpre salientar que, de acordo com o artigo 111, inciso II, da Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional), a legislação tributária que disponha sobre isenção deve ser interpretada literalmente, o que impossibilita a aceitação, como meio comprobatório da moléstia grave para fins de isenção de imposto de renda, de qualquer documento que não atenda aos requisitos previstos na legislação em vigor.*

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando ser portadora de neoplasia maligna (câncer de mama), fazendo jus à isenção pleiteada.

Junta novos documentos e requer, a partir do novo laudo médico que instrui o RV; seja deferido o cancelamento da multa e a isenção do IRPF e se esse não for o entendimento, requer a nomeação de um perito para comprovar o alegado.

É o relatório. Passo ao voto.

## Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi cientificada em 12/05/2010 (e-fl. 31); Recurso Voluntário protocolado em 11/06/2010 (e-fl. 32), assinado pela própria contribuinte.

A r. decisão de origem, firmou entendimento no sentido de indeferir a isenção pleiteada pela recorrente, em razão da mesma não ter provado a sua condição de portadora de doença grave, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713/1988.

Irresignada a contribuinte maneja recurso próprio, juntando documentos e alegando que os rendimentos são isentos por serem provenientes de aposentada e por ser ela portadora de moléstia grave desde 1989.

Sobre o assunto, foram editadas as súmulas CARF n.ºs 43 e 63, que assim diz:

### **Súmula CARF n.º 43**

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

### **Súmula CARF n.º 63**

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Em relação à natureza dos rendimentos, ficou comprovado de que são provenientes de aposentadoria (e-fl. 46).

Quanto à moléstia grave, cabe destacar que, a condição de portadora de moléstia especificada em lei de isenção deve ser comprovada com laudo pericial, valendo a isenção a

partir da data de emissão do laudo, ou a partir da data de diagnóstico da doença, quando estabelecida no laudo.

A recorrente carrega aos autos (e-fl. 39), “Laudo Pericial” produzido por órgão Oficial – Prefeitura Municipal de Coronel Fabriciano – Secretaria Municipal de Saúde, asseverando ser a recorrente, desde o ano de 1989, portadora de doença grave, atestando a moléstia e o direito à isenção. Junta também, outros documentos (certidão, atestados, relatórios, exames) para corroborar as alegações.

Entende este relator, que faz jus à isenção do IRPF o contribuinte que demonstrar, cumulativamente, que os proventos são oriundos de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e que é portador de uma das moléstias graves arroladas no inciso XIV do art. 6º da Lei 7713/88, sendo desnecessária comprovação da contemporaneidade dos sintomas, a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação da recidiva da enfermidade, conforme Súmula 627/STJ, Ato Declaratório PGFN nº 5, de 3 de maio de 2016.

Assim nesta quadra de entendimento, razão assiste à recorrente.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, dá-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil